

2012

Regulamento da Venda Ambulante do Município de Terras de Bouro



MUNICÍPIO de
Terras de Bouro

Regulamento da Venda Ambulante do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Venda Ambulante em vigor no Concelho de Terras desde 2010, face à evolução legislativa que se operou no nosso ordenamento jurídico, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, encontra-se substancialmente desajustado da atual realidade legislativa pelo que se revela imperioso proceder à sua alteração de forma a conforma-lo com as recentes alterações legais que se operaram no âmbito desta matéria, pretendendo-se deste modo garantir uma concorrência saudável e leal entre os vários agentes económicos para que exerçam esta atividade em condições dignas de igualdade.

A razão de ser das alterações introduzidas ao presente Regulamento prende-se com a modificação do regime jurídico da venda ambulante operada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que retirou do seu âmbito de aplicação a confeção de refeições ligeiras ou de produtos comestíveis de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, bem como pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de dezembro, relativa à prestação de serviços no mercado interno.

A elaboração deste Regulamento tem como principal objetivo disciplinar a venda ambulante de modo a acautelar e impedir a utilização e ocupação desordenada de espaços públicos, através da identificação dos locais onde o seu exercício é permitido e do estabelecimento de regras que restringem ou proíbam esta atividade em certos locais. Procurou-se ainda acautelar os interesses dos consumidores através da imposição de condições higio-sanitárias e de qualidade dos produtos comercializados pelos vendedores ambulantes, previsão legal esta que assenta numa defesa intransigente da autenticidade e qualidade dos produtos que são oferecidos aos consumidores e dos meios que são utilizados em todo o processo de comercialização.

O presente Regulamento tem, ainda, a pretensão última de enunciar e clarificar os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente de Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e, ainda, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da atividade da venda ambulante exercida no concelho de Terras de Bouro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) «Venda Ambulante»:

- i.* «Propriamente dita»: a venda de mercadorias ao consumidor final, pelos locais de trânsito do vendedor ambulante, por si transportadas ou por qualquer meio adequado;
- ii.* «Fixa»: a venda direta ao consumidor final de mercadorias, pelo vendedor ambulante em lugares fixos e fora dos mercados municipais, devidamente demarcados pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, com recurso a meios próprios ou a meios facultados por esta;
- iii.* «Permanente»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com periodicidade regular, em lugares fixos e fora dos mercados municipais;
- iv.* «Esporádica ou ocasional»: a venda direta realizada ao consumidor final de mercadorias pelo vendedor ambulante, com caráter pontual, em lugares fixos e fora dos mercados municipais, por associação a determinados eventos, nomeadamente feiras, festas, arraiais.

b) «Vendedor ambulante»:

- i.* Todo aquele que transporte as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as venda ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- ii.* Todo aquele que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pelas câmaras municipais, venda as mercadorias que transporte, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela câmara;
- iii.* Todo aquele que transporte a sua mercadoria em veículos, neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara fora dos mercados municipais.

CAPÍTULO II

Controlo prévio do exercício da atividade da venda ambulante

SECÇÃO I

Âmbito e competência

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se ao exercício da venda ambulante no concelho de Terras de Bouro.

2 - Excluem-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:

- c) A distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- d) A venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas;
- e) O comércio exercido nas feiras ou noutros locais sujeitos a regulamentação própria;
- f) O comércio por grosso;
- g) O exercício da atividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.

Artigo 5.º

Impedimentos

Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

Artigo 6.º

Inscrição e registo de vendedores

1 - Os interessados deverão preencher um impresso a adquirir nos serviços da Câmara Municipal destinado ao registo na Direção-Geral das Atividades Económicas, para efeitos de cadastro comercial, conforme o determinado na legislação em vigor.

2 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro, por intermédio dos competentes serviços municipais, fica obrigada a enviar à Direção-Geral das Atividades Económicas, no prazo de 30 dias, contados da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, o original do impresso a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do presente Regulamento, no caso da primeira inscrição.

3 - A Câmara Municipal manterá atualizado um registo atualizado de todos os vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área do Município de Terras de Bouro.

Artigo 7.º

Competência

1 - As competências que neste Regulamento se encontram conferidas à Câmara Municipal de Terras de Bouro podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 - O Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro pode delegar nos Vereadores as competências que lhe estão cometidas pelo presente Regulamento.

SECÇÃO II

Forma do procedimento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Requerimento

- 1 - O procedimento de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, apresentado em documento normalizado disponível nos serviços da Câmara Municipal de Terras de Bouro e no sítio www.cm-terrasdebouro.pt, e dele deve constar a identificação completa do requerente, incluindo o seu domicílio.
- 2 - Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de venda ambulante a exercer por referência ao disposto no artigo 3.º, bem como a respetiva localização.
- 3 - O pedido é acompanhado dos elementos instrutórios previstos no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Elementos instrutórios

- 1 - O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento com o pedido de registo de vendedor ambulante na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), fornecido pelos Serviços da Câmara Municipal de Terras de Bouro, ou extraído do sítio da internet <http://www.dgae.min-economia.pt/>, com o endereço devidamente preenchido;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão válidos;
 - c) Fotocópia da declaração de início de atividade, quando se trate do primeiro ano de atividade ou, nos restantes casos, fotocópia da última declaração de IRS comprovativa da prática do exercício da atividade;
 - d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas;
 - e) Atestado médico, no caso de se tratar de um menor de 18 anos e maior de 16 anos, comprovativo de que foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;
 - f) Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou do documento único automóvel das unidades móveis utilizadas para o exercício da atividade da venda ambulante;
 - g) Declaração expressa do requerente de que conhece e cumpre as disposições legais que lhe são aplicáveis, incluindo as constantes do presente Regulamento;

h) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2 - Em caso de venda de géneros alimentícios em unidade móvel, para além dos elementos constantes do número anterior, o procedimento deverá ser instruído com o certificado atualizado das condições higio-sanitárias da viatura, emitido por entidade competente ou, na sua ausência, documento comprovativo do pedido de vistoria.

Artigo 10.º

Apreciação liminar

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 - Sempre que o requerimento do pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante não contenha os elementos instrutórios referidos no artigo 8.º e 9.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias, a contar da respetiva apresentação.

3 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar.

4 - O procedimento interrompe-se com a notificação a que se refere o número anterior.

5 - No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 3, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objeto, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 11.º

Decisão

1 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro delibera sobre o pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, caso não se verifique a interrupção do procedimento por força do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 - Ocorrendo a interrupção do procedimento, o prazo para proferir decisão só começa a correr após a receção dos elementos pedidos.

Artigo 12.º

Indeferimento do pedido

1 - O pedido de autorização para o exercício da atividade da venda ambulante é indeferido quando:

- a) Não existam lugares disponíveis para o exercício da venda ambulante em locais fixos previamente definidos;
- b) Violar as disposições regulamentares e ou as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis à atividade.

2 - A decisão de indeferimento tem de ser fundamentada de facto e de direito e notificada ao requerente através de ofício.

SUBSECÇÃO II

Título da venda ambulante

Artigo 13.º

Cartão de vendedor ambulante

1 - O exercício da atividade da venda ambulante objeto de autorização é titulado por cartão de vendedor ambulante, cuja emissão ou renovação é condição da eficácia da autorização.

2 - O cartão de vendedor ambulante é concedido a título precário, pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou da sua renovação.

3 - Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua atividade no concelho de Terras de Bouro e quando sejam portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do artigo seguinte.

4 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo acompanhar o seu titular sempre que este se encontre no exercício da sua atividade, e cujo modelo é o previsto no ANEXO 2 ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

Artigo 14.º

Emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro a emissão e a renovação do cartão de vendedor ambulante, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2 - A renovação do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade e acompanhada do respetivo cartão de vendedor ambulante, devendo neste período, e até decisão do pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara, substituir o cartão para todos os efeitos.

3 - Ao procedimento de renovação do cartão de vendedor ambulante são aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 8.º a 11.º do presente Regulamento, ficando o vendedor ambulante dispensado de juntar os elementos instrutórios apresentados aquando do pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 15.º

Taxas

1 - Pela emissão do cartão de vendedor ambulante, bem como pela sua renovação são devidas as taxas previstas no Regulamento de Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro.

2 - As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de autorização ou da renovação do cartão de vendedor ambulante.

3 - O pagamento das taxas é condição da emissão do cartão de vendedor ambulante ou da sua renovação.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda ambulante

Artigo 16.º

Locais de venda

1 - A venda ambulante fixa só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir, depois de ouvidas, sem parecer vinculativo, as Juntas de Freguesia e as associações representativas comércio no município.

2 - Os locais e horários referidos no número anterior são tornados públicos através de edital.

3 - No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para efeito.

4 - Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes, em quaisquer vias de comunicação públicas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões.

5 - Caso a venda ambulante seja efetuada através de veículo automóvel ou elemento por este rebocado ou rebocável, em circunstância alguma se poderá verificar a ocupação da faixa de rodagem.

6 - Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal alterar os locais horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 17.º

Ocupação de espaço público

1 - A ocupação de espaço público é circunscrita ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora do mesmo, exceto se se tratar de recipiente adequado à deposição de resíduos.

2 - A ocupação do espaço público com o exercício da atividade da venda ambulante deve obedecer ao regime previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e inscrição de Publicidade do Município de Terras de Bouro.

Artigo 18.º

Horário da venda ambulante

1 - A atividade da venda ambulante pode ser exercida diariamente, entre as 6 e as 24 horas.

2 - No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no município de Terras de Bouro fora desse horário, é autorizado o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, o que deverá ser requerido com 15 dias de antecedência, fixando a Câmara Municipal o horário máximo permitido, caso a caso.

CAPÍTULO IV

Dos produtos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Transporte e acondicionamento

1 - A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar-se em condições de higiene, de acordo com Regulamento (CE) n.º 852/2004 e Regulamento (CE) n.º 853/2004 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12

de junho com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 - No transporte, exposição e arrumação é obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros, devendo os produtos alimentares ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde do consumidor.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem e acondicionamento dos produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

5 - O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda e, se for caso disso, onde produz, a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

6 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

7 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 20.º

Exposição dos produtos

1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes colocar os tabuleiros, com dimensão não superior a 1 m x 1,20 m, a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando a Câmara Municipal de Terras de Bouro coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.

3 - Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.

4 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor.

5 - Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente laváveis.

6 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

7 - O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido do espaço público sempre que o vendedor ambulante não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

Artigo 21.º

Embalagem e Rotulagem

Na embalagem e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material autorizado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 22.º

Bens proibidos na venda ambulante

1 - No cumprimento do estipulado pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro é proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

- g) Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com a exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.

2 - Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros a anunciar por edital.

3 - É expressamente proibida a comercialização de produtos contrafeitos e de todos aqueles que violem as prescrições constantes das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as que se mostrem desconformes com as emanações normativas da União Europeia.

SECÇÃO II

Venda de géneros alimentícios

Artigo 23.º

Venda de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados

1 - A venda ambulante de pescado, pão, leite e produtos lácteos e derivados, com recurso a unidades móveis, é permitida desde que cumpra com as condições de higiene na armazenagem, transporte e venda previstas nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril e n.º 853/2004, de 29 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, e demais legislação comunitária e nacional a aplicável.

2 - A venda de pescado efetua-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3 - A venda ambulante de pescado só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias de conservação e salubridade no seu transporte, exposição e venda, sendo proibida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados em locais semelhantes.

4 - A venda de pescado e seus produtos só pode efetuar-se em veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que no local onde se proceda à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 300 metros.

5 - As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.

6 - Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

7 - Os veículos não podem ser utilizados para outros fins.

8 - Os veículos de venda de pescado estão sujeitos a inspeção anual das condições higio-sanitárias feita pelo veterinário municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

9 - Todo o peixe tem de provir de lotas e mercados abastecedores em que tenha sido feita a inspeção Médico -Veterinária.

10 - É proibida a venda ambulante de pescado congelado, mariscos, bivalves e crustáceos.

Artigo 24.º

Venda de produtos de refugo ou com defeito

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, por preço inferior ao normal, só poderá ser efetuada fazendo constar essa sua qualidade de forma inequívoca por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensível pelo público.

Artigo 25.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 - A venda de pastelaria, pão e produtos afins poderá efetuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma e demais legislação em vigor, com utilização de veículo automóvel, adaptado para o efeito.

2 - Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Devem possuir, balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos;
- b) Serão obrigatoriamente veículos automóveis ligeiros de mercadorias ou mistos, de caixa fechada, cuja abertura só deve efetuar-se no momento da entrega do produto;
- c) O compartimento de carga dos veículos, isolado da cabina de condução e ainda da zona de passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macro molecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior;
- d) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição "Transporte e venda de pão";
- e) Devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e serão submetidos a adequada desinfeção periódica;
- f) Não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins;
- g) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

3 - Sempre que as unidades móveis de venda de pão e produtos afins estejam prontas a funcionar, deverá o interessado requerer a respetiva vistoria à Câmara Municipal, para verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável, indicando as localidades onde pretende efetuar a venda.

4 - Sempre que, na vistoria das unidades móveis de pastelaria, pão e produtos afins, se verifique a existência de anomalias, ao requerente será fixado um prazo razoável, para a correção das mesmas.

5 - Os veículos devem ser sujeitos anualmente à inspeção e certificação pela autoridade sanitária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

6 - O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.

7 - Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

- a) Dedicar-se a qualquer outra atividade em simultâneo, que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

8 - Para efeitos do referido na alínea c) do número anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

Artigo 26.º

Venda de produtos hortofrutícolas

A venda ambulante de produtos hortofrutícolas deve ser efetuada em recipientes adequados que não poderão ocupar uma área superior a 2 m².

Artigo 27.º

Venda de outros produtos alimentares

A venda ambulante de outros produtos alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, designadamente às da Secção I do presente Capítulo.

SECÇÃO III

Venda de Géneros não Alimentícios

Artigo 28.º

Venda de flores, velas e produtos afins

1 - A venda ambulante de flores e plantas em locais fixos ou em trânsito apenas pode ser efetuada nos locais a definir pela Câmara Municipal.

2 - É permitido aos vendedores o arranjo de flores no local, o qual deve manter-se sempre limpo, de acordo com o previsto no número 7 do artigo 31.º

Artigo 29.º

Venda de outros produtos não alimentícios

A venda ambulante de outros produtos não alimentícios obedece às regras constantes do presente Regulamento, nomeadamente aos artigos 20.º e 22.º

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos vendedores ambulantes

Artigo 30.º

Direitos dos vendedores

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com respeito e decore e a circunspeção normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam destinados, sem que lhes seja imposto outros limites para além dos que constam dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 31.º

Deveres dos vendedores

1 - No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes devem comportar-se com civismo nas suas relações com outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral.

2 - Os vendedores ambulantes devem afixar nos tabuleiros, bancadas e unidades móveis ou quaisquer outros meios utilizados na venda, a indicação do seu nome, morada e número do cartão de vendedor ambulante, em local bem visível ao público.

3 - Os vendedores ambulantes são obrigados a afixar, de modo visível ao público e através de letreiros, etiquetas ou listas, o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

4 - Os vendedores ambulantes, com exceção dos que vendam artigos de artesanato, frutos, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, devem fazer-se acompanhar das faturas ou dos documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou a denominação social e a sede ou o domicílio do produtor, grossista, retalhista, aos quais seja feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efetuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respetivas quantidades, preços, e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus

concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências ou números de série.

5 - Sempre que solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante deve apresentar os documentos referidos no número anterior.

6 - Os vendedores ambulantes, sempre que exigido, têm de declarar às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso.

7 - No final da atividade, os vendedores devem deixar os seus lugares de venda limpos e livres de qualquer lixo.

8 - Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

9 - É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 32.º

Práticas Proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Exercer a atividade fora do local ou da zona autorizada;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso a meios de transporte público, às paragens dos respetivos veículos, a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- c) A venda ambulante de géneros ou mercadorias no exterior dos mercados municipais e feiras, até uma distância de 250 m;
- d) A venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos que pratiquem o mesmo ramo de comércio;
- e) Expor artigos para além da área autorizada;
- f) Expor e ou vender produtos interditos ou não autorizados designadamente artigos nocivos à saúde pública ou atentatórios da moral pública;
- g) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- h) Exercer a atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;

- i) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações;
- j) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos, sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- k) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de pejaem ou conspurcarem a via pública;
- l) Desrespeitar as determinações sobre a higiene e recolha de lixo, que forem indicadas pelos agentes fiscalizadores;
- m) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 33.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a fiscalização da atividade da venda ambulante compete à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional Republicana (GNR), às autoridades sanitárias e às demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respetivas atribuições.
- 2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.
- 3 - Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos não superiores a 8 dias para a regularização das situações anómalas, sem prejuízo do disposto em legislação especial quanto aos factos que constituem ilícito de mera ordenação social.

Artigo 34.º

Contraordenações e coimas

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima a violação do disposto neste Regulamento.

2 - As contraordenações que resultem das infrações ao disposto no presente Regulamento são puníveis com coimas graduadas de €25,00 a 2500,00, em caso de dolo, e de €12,50 a €1250,00, em caso de negligência.

3 - A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da infração, da culpa do infrator, do benefício obtido por este com a prática da infração e do prejuízo, para terceiros, que daí possa resultar.

4 - A tentativa e negligência são puníveis nos termos da lei em vigor.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 - Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contraordenações.

2 - A entidade competente para aplicação da coima pode aplicar a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:

- a) Exercício da atividade da venda ambulante sem o necessário cartão de vendedor ambulante ou fora dos locais autorizados;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda dos produtos referidos no artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Processamento e aplicação de coimas

1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, com a faculdade de delegação nos Vereadores.

2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral de contraordenações.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, o infrator é civilmente responsável pelos danos causados terceiros, nos termos gerais de direito.

4 - O produto das coimas, nos termos da lei, reverte integralmente para a Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Reincidência

1 - Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do caráter definitivo da decisão anterior.

- 2 - Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevado em um terço.
- 3 - O agravamento não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições do número anterior.
- 4 - A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.
- 5 - Caso haja segunda reincidência, a inscrição do vendedor poderá ser cancelada pela Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do município de Terras de Bouro pelo período de um ano.

Artigo 38.º

Regime de apreensão

- 1 - A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto, o qual deverá especificar, entre outros, os bens apreendidos, bem como os respetivos fundamentos de facto e de direito, entregando-se cópia ao infrator.
- 2 - Quando o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, desejando, no prazo de 10 dias levantar os bens apreendidos, a menos que os mesmos sejam insuscetíveis de comercialização por serem contrafeitos ou por possuírem especial perigosidade e se mostrem desconformes com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação, com as ressalvas estabelecidas no número precedente.
- 4 - Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspecionados pelo veterinário municipal ou pelo delegado de saúde, conforme a sua natureza, após o que se observa o seguinte:
 - a) Se se encontrarem em boas condições higieno-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições públicas ou particulares de solidariedade social;
 - b) Encontrando -se em estado de deterioração, procede -se à sua destruição.
- 5 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não reverterem a favor do município, serão os mesmos restituídos, dispondo o interessado de um prazo de 10 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.
- 6 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, os mesmos considerar-se-ão perdidos a favor da Câmara Municipal, podendo este dar-lhes o destino que considerar mais conveniente.

Artigo 39.º

Depósito de bens

Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositário dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão resolvidas com recurso às leis aplicáveis sobre a matéria ou subsidiariamente por deliberação da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 41.º

Normas supletivas

- 1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.
- 2 - As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Este Regulamento revoga o diploma em vigor no Município de Terras de Bouro relativo à venda ambulante publicado no Diário da República 2ª Série de 29 de junho de 2010.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.